

CONSULTA JURÍDICA Nº-015/2022-CMIP

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CPL Nº-012/2022-CMIP

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº-003/2022-CPL-CMIP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LICENÇA (LOCAÇÃO) DE SOFTWARE DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA (MÓDULOS DE SISTEMAS INTEGRADOS DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, LICITAÇÕES E CONTRATOS E NOTAS FISCAIS) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ.

I - DA CONSULTA

Os presentes autos foram submetidos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta – por Inexigibilidade de Licitação tomada pelo nº-003/2022-CPL-CMIP, Processo Administrativo nº-012/2022-CMIP – da empresa **ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº-02.288.268/0001-04**, nome fantasia **ASPEC INFORMÁTICA**, mediante **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LICENÇA (LOCAÇÃO) DE SOFTWARE DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA (MÓDULOS DE SISTEMAS INTEGRADOS DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, LICITAÇÕES E CONTRATOS E NOTAS FISCAIS) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**, no valor mensal de R\$-900,00 (novecentos reais), por 10 (dez) meses, com o valor global estimado em R\$-9.000,00 (nove mil reais).

A demanda foi *startada* por expediente do **Secretário Geral**, por meio do **Ofício nº-046/2022 – SG**, que tendo em vista a necessidade da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará –CMIP, de contratação de pessoa jurídica especializada em licença (locação) de software de informática para gestão pública (módulo de sistemas integrados de portal da transparência, licitações e contratos e notas fiscais), para atender às necessidades da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, solicitou a proposta de trabalho da empresa no prazo de 30(trinta) dias, acompanhado de todas as documentações. Anexou-se **TERMO DE REFERÊNCIA** com os seguintes serviços 03(três) serviços a serem contratados, 01 (MÓDULO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA), 02 (MÓDULO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS) e 03 (MÓDULO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS), contendo o também a descrição de serviços que devem conter cada módulo citado anteriormente:

Constam ainda, os documentos da Contratada, as Certidões de regularidades fiscais, Proposta Comercial com proposta financeira de acordo com os preços praticados no mercado, documentos pessoais da proprietária da empresa, Contrato Social, Atestados de Capacidade Técnica e outros documentos inerentes ao feito.

Por fim, cumpre registrar que constam nos presentes autos: a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade competente; a Autuação e o Relatório da CPL constando a razão da escolha da executante, a justificativa do preço, a singularidade do objeto e a notória especialização.

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este **Jurídico** teça as considerações sobre a sua legalidade.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Na forma do **art. 25, da Lei Federal nº-8.666/93**, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição.

Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua a instrução normativa nº 018/2020, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, tendo em vista que o poder Executivo de Ipixuna disponibilizou o software da empresa **ASPEC**.

De acordo com disposto no §6º, do art. 48, da Lei Federal nº 101/200, o qual em sua redação determina que **“Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia”**.

Verifica-se que a câmara esta referida no art. 20, parágrafo 2º, inciso II, alinha “d” da Lei 101/200, veja-se:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

(...)

II - no Poder Legislativo:

(...)

d) **Municipal, a Câmara de Vereadores** e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Assim sendo, devido a singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através da contratação direta da empresa contratada, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Assim, em análise à consulta formulada pela Câmara Municipal de Ipixuna, bem como as informações colacionadas à **Inexigibilidade de Licitação nº-003/2022-PMU**, entendemos ser inexigível a licitação.

Desta forma, ficou consignado nos autos do respectivo Processo de Inexigibilidade que, a **Contratada** detém aparelhamento e conhecimento técnico especializado, que garantem a execução diretamente os serviços propostos.

Logo, sua experiência, organização e aparelhamento, permitem concluir que os serviços contratados e efetiva orientação, juntamente com a execução, chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização. No presente caso se vislumbra a possibilidade da contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais. Demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da indispensável exigência disposta no §6º, do art. 48, da Lei Federal nº 101/200 legal envolvida na contratação pretendida.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o que preceitua o **caput do art. 25, da Lei Federal nº-8.666/93 C/C §6º, do art. 48, da Lei Federal nº 101/200** e tendo a poder Executivo de Ipixuna disponibilizou o software da empresa **ASPEC**, devendo haver a contratação dos sistema com todas as compatibilidades, entende este **Consultor Jurídico** pela **POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA**, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa **ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº-02.288.268/0001-04**, nome fantasia **ASPEC INFORMATICA**, no valor mensal de R de R\$-900,00 (novecentos reais), por 10 (dez) meses, com o valor global estimado em R\$-9.000,00 (nove mil reais).

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.
Paragominas (PA), 22 de fevereiro de 2022.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
OAB/PA 12.114